

**Lei n.º 11/82, de 2 de Junho**  
**Regime de Criação e Extinção das Autarquias Locais e de Designação e**  
**Determinação da Categoria das Povoações**

(com as alterações introduzidas pela Lei n.º 8/93, de 5 de Março)

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *d*) do artigo 164.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, ouvidos os órgãos de governo das Regiões dos Açores e da Madeira, o seguinte:

**Artigo 1.º**

Compete à Assembleia da República legislar sobre a criação ou extinção das autarquias locais e fixação dos limites da respectiva circunscrição territorial.<sup>1</sup>

**Artigo 2.º**

Cabe também à Assembleia da República legislar sobre a designação e a determinação da categoria das povoações.

**Artigo 3.º**

A Assembleia da República, na apreciação das respectivas iniciativas legislativas, deve ter em conta:

- a) Os pertinentes índices geográficos, demográficos, sociais, culturais e económicos;
- b) Razões de ordem histórica;
- c) Os interesses de ordem geral e local em causa, bem como as repercussões administrativas e financeiras da alteração pretendida;
- d) Os pareceres e apreciações expressos pelos órgãos do poder local.

**Artigo 4.º**

*(Revogado)* .<sup>2</sup>

**Artigo 5.º**

*(Revogado)* <sup>3</sup>

**Artigo 6.º**

*(Revogado)* <sup>4</sup>

**Artigo 7.º**

*(Revogado)* <sup>5</sup>

---

<sup>1</sup> O Regime Jurídico de Criação de Freguesias é estabelecido pela Lei n.º 8/93, de 5 de Março.

<sup>2</sup> Revogado pela Lei n.º 8/93, de 5 de Março.

<sup>3</sup> Revogado pela Lei n.º 8/93, de 5 de Março.

<sup>4</sup> Revogado pela Lei n.º 8/93, de 5 de Março.

<sup>5</sup> Revogado pela Lei n.º 8/93, de 5 de Março.

### **Artigo 8.º**

*(Revogado)* <sup>6</sup>

### **Artigo 9.º**

*(Revogado)* <sup>7</sup>

### **Artigo 10.º**

*(Revogado)* <sup>8</sup>

### **Artigo 11.º**

*(Revogado)* <sup>9</sup>

### **Artigo 12.º**

Uma povoação só pode ser elevada à categoria de vila quando conte com um número de eleitores, em aglomerado populacional contínuo, superior a 3000 e possua, pelo menos, metade dos seguintes equipamentos colectivos:

- a) Posto de assistência médica;
- b) Farmácia;
- c) Casa do Povo, dos Pescadores, de espectáculos, centro cultural ou outras colectividades;
- d) Transportes públicos colectivos;
- e) Estação dos CTT;
- f) Estabelecimentos comerciais e de hotelaria;
- g) Estabelecimento que ministre escolaridade obrigatória;
- h) Agência bancária.

### **Artigo 13.º**

Uma vila só pode ser elevada à categoria de cidade quando conte com um número de eleitores, em aglomerado populacional contínuo, superior a 8000 e possua, pelo menos, metade dos seguintes equipamentos colectivos:

- a) Instalações hospitalares com serviço de permanência;
- b) Farmácias;
- c) Corporação de bombeiros;
- d) Casa de espectáculos e centro cultural;
- e) Museu e biblioteca;
- f) Instalações de hotelaria;
- g) Estabelecimento de ensino preparatório e secundário;
- h) Estabelecimento de ensino pré-primário e infantários;
- i) Transportes públicos, urbanos e suburbanos;

---

<sup>6</sup> Revogado pela Lei n.º 8/93, de 5 de Março.

<sup>7</sup> Revogado pela Lei n.º 8/93, de 5 de Março.

<sup>8</sup> Revogado pela Lei n.º 8/93, de 5 de Março.

<sup>9</sup> Revogado pela Lei n.º 8/93, de 5 de Março.

j) Parques ou jardins públicos.

**Artigo 14.º**

Importantes razões de natureza histórica, cultural e arquitectónica poderão justificar uma ponderação diferente dos requisitos enumerados nos artigos 12.º e 13.º

**Artigo 15.º**

O disposto no artigo 9.º aplica-se igualmente à fixação da categoria de povoações.

**Artigo 16.º**

1 - A presente lei aplica-se às regiões autónomas.

2 - As adaptações a introduzir por decreto das respectivas assembleias regionais deverão respeitar os princípios da presente lei.

**Artigo 17.º**

São revogados os artigos 8.º, 9.º e 12.º do Código Administrativo.